



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CONVÊNIO UEPB – ESMÁ – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ESTEPHANY DA SILVA RAMOS

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E SEU
IMPACTO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO SUCESSÓRIO**

**JOÃO PESSOA
2022**

ESTEPHANY DA SILVA RAMOS

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E SEU
IMPACTO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA, como requisito à obtenção do título de Pós-Graduação em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Civil.
Direito de família. Direito Previdenciário.

Orientadora: Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas

JOÃO PESSOA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175r Ramos, Estéphanly da Silva.
O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seu impacto no Direito Previdenciário e Direito Sucessório [manuscrito] / Estéphanly da Silva Ramos. - 2022.
42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Socioafetividade. 2. Direito Previdenciário. 3. Direito Sucessório. 4. Filiação socioafetiva. I. Título

21. ed. CDD 344.02

ESTEPHANY DA SILVA RAMOS

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM E SEU IMPACTO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado(a) em: 15 / 06 / 2022.

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA

NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Assinado de forma digital por NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Dados: 2022.06.15 14:50:35 -03'00'

Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas
(Orientadora)

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira.

Profa. Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
(Examinadora)

KARINA PINTO BRASILEIRO WANDERLEY:07514705465
Assinado de forma digital por KARINA PINTO BRASILEIRO WANDERLEY:07514705465
Dados: 2022.06.17 12:38:31 -03'00'

Profa. Ma. Karina Pinto Brasileiro Wanderley
(Examinadora)

RESUMO

As famílias consideradas tradicionais não são as únicas tuteladas pelo Direito de Família, uma vez que há diversos arranjos e composições familiares, indo além da parentalidade proveniente do fator genético, ou seja, há a modalidade familiar de vínculo afetivo. O conceito familiar socioafetivo é fundado em laços advindos da convivência, amor, afeto, confiança e cuidados. Desta forma, o reconhecimento desse vínculo e laço afetivo, gera diversos reflexos jurídicos. Este reconhecimento, comumente, é realizado após a morte de um dos indivíduos do vínculo familiar. Nesse passo, o objetivo da pesquisa é analisar os impactos dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no âmbito do direito sucessório e previdenciário. Por conseguinte, o presente estudo tem como pergunta-problema: “Quais os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no Direito Sucessório e Direito Previdenciário e como a inclusão destes direitos refletem na sociedade brasileira atual?”. Para fundamentar o estudo, foram expostas as considerações de teóricos como Dias (2017), Lôbo (2014), Tartuce (2016), Gonçalves (2017) e Tepedino (2020), que discorreram sobre os filhos do afeto, bem como as especificações aplicadas ao Direito Previdenciário e ao Direito Sucessório. Quanto à metodologia, foi realizada uma revisão bibliográfica, avaliando de forma exploratória e qualitativa o posicionamento doutrinário e jurisprudencial com relação à legitimidade da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico. Dessa forma, o estudo demonstrou que a filiação socioafetiva, assim como a biológica, é condição básica para convalidar o direito à pensão por morte do segurado da Previdência Social, bem como direitos e deveres advindos da sucessão hereditária, sendo assim considerado ponto pacífico por doutrinadores e pela jurisprudência atual.

Palavras-Chave: Socioafetividade. Direito Previdenciário. Direito Sucessório. Filiação.

ABSTRACT

Families considered traditional are not the only ones protected by Family Law, since there are several family arrangements and compositions, going beyond parenting arising from the genetic factor, that is, there is the family modality of affective bond. The socio-affective family concept is based on bonds arising from coexistence, love, affection, trust and care. In this way, the recognition of this bond and affective bond generates several legal reflexes. This recognition is commonly performed after the death of one of the individuals in the family bond. In this step, the objective of the research is to analyze the impacts of doctrinal and jurisprudential positions on the recognition of post mortem socio-affective affiliation in the scope of inheritance and social security law. Therefore, the present study has as its problem-question: "What are the impacts of the recognition of post mortem socio-affective affiliation on Succession Law and Social Security Law and how the inclusion of these rights reflects in current Brazilian society?". To support the study, considerations by theorists such as Dias (2017), Lôbo (2014), Tartuce (2016), Gonçalves (2017) and Tepedino (2020) were exposed, who discussed the children of affection, as well as the specifications applied to Social Security Law and Succession Law. As for the methodology, a bibliographic review was carried out, evaluating in an exploratory and qualitative way the doctrinal and jurisprudential position regarding the legitimacy of socio-affective affiliation in the legal system. In this way, the study showed that socio-affective affiliation, as well as biological affiliation, is a basic condition to validate the right to pension for death of the Social Security insured, as well as rights and duties arising from hereditary succession, thus being considered a point of peace by scholars and current jurisprudence.

Keywords: Socioaffectivity. Social Security Law. Succession Law. Affiliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 COMPOSIÇÃO FAMILIAR ONTEM E HOJE	12
2.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família	13
2.2 Socioafetividade no Direito Constitucional e no Direito de Família	15
3 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA <i>POST MORTEM</i>	20
3.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.500.999/RJ	21
3.2 Impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva <i>post mortem</i> no Direito Previdenciário	24
3.3 Impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva <i>post mortem</i> no Direito Sucessório	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o conceito de família vem alterando-se, havendo a configuração de novos arranjos familiares. Dessa forma, com o intuito de regulamentar todas estas transformações sociais, o Direito de Família buscou adotar inovações e modificações para responder a essas novas demandas.

Revolucionária e garantista, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) inovou o Direito de Família, estabelecendo princípios fundamentais a todo indivíduo, tais como: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança, pluralismo das entidades familiares, da liberdade e intervenção mínima do Estado na família, convivência familiar, igualdade entre os filhos e a afetividade.

Neste passo, as famílias tidas como tradicionais não são as únicas tuteladas pelo Direito de Família, uma vez que há diversos arranjos e composições familiares, indo além da parentalidade advinda do fator genético, ou seja, há a modalidade familiar de vínculo afetivo, devendo ser reconhecida juridicamente.

Nesta modalidade, o conceito familiar socioafetivo é fundado em laços advindos da convivência, amor, afeto, confiança, cuidados, ou seja, vínculos que não devem ser refutados pela sociedade, legisladores, doutrina e jurisprudência.

Diante disso, a filiação socioafetiva está alicerçada no âmbito jurídico, principalmente na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), na qual, além dos direitos fundamentais, é previsto que não deve haver diferença entre o filho biológico e o filho socioafetivo. Consequentemente, o reconhecimento deste vínculo e laço afetivo, gera diversos reflexos jurídicos nas várias áreas do Direito, dentre os quais, no direito previdenciário e o direito sucessório. Para tal reconhecimento, é necessário o preenchimento de requisitos como: a vontade clara e inequívoca do pai ou mãe socioafetiva e “a posse de estado de filho”, ou seja, a relação de afeto concreta e exteriorizada na sociedade.

Desse modo, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, ou seja, através de uma ação judicial, há o reconhecimento do vínculo de afeto para efeitos de herança e recebimento de benefícios da Previdência Social, devendo produzir os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais que o parentesco biológico.

Essas discussões, tanto no âmbito da previdência social, como no âmbito do direito patrimonial sucessório não são tão pacificadas. Além do que, a grande maioria dos pedidos de reconhecimento da filiação socioafetiva são realizados após a morte do instituidor(a) do benefício previdenciário e do autor(a) da herança. Mesmo havendo jurisprudência sedimentada sobre o tema, é possível verificar a dificuldade na comprovação deste vínculo na via judicial, diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Ante as declarações acima expostas, o presente estudo tem como pergunta-problema: Quais os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no Direito Sucessório e no Direito Previdenciário e como a inclusão destes direitos refletem na sociedade brasileira atual?

Para tanto, temos como objetivo geral analisar os impactos dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no âmbito do direito sucessório e previdenciário. Nesse sentido, temos por objetivos específicos contextualizar historicamente as composições familiares e como surgiu a filiação socioafetiva no sistema jurídico brasileiro, demonstrar como o direito previdenciário classifica os entes socioafetivos no rol taxativo de dependentes e os aspectos da filiação socioafetiva no direito sucessório e analisar os conceitos de família e socioafetividade, identificar na doutrina, jurisprudência e legislação atuais os direitos dos filhos socioafetivos no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Sucessório.

Como pode ser observado, esta pesquisa busca enfatizar o ordenamento jurídico sobre a inclusão no Direito de Família e no Direito Previdenciário, o direito à pensão por morte ao filho(a) socioafetivo do(a) segurado(a) da Previdência Social, bem como seu direito à herança. Dessa forma, o presente estudo tem uma considerável relevância não apenas no aspecto jurídico, mas, também abrange a diversa condição sociofamiliar que atualmente se apresenta na sociedade brasileira, ou seja, o rol de pessoas que possui um relacionamento de afetividade e/ou dependem da manutenção do segurado(a) e possuem direitos patrimoniais advindos do autor(a) da herança, não ensejando estes reflexos jurídicos apenas àqueles indivíduos que fazem parte do núcleo básico da família tida como tradicional.

Ao explicar a questão jurídica do tema, o presente estudo aponta a importância de dispor as Leis Constitucionais e Previdenciárias impetradas que têm o caráter regulamentar em casos de pensão por morte para dependentes do

segurado, bem como direitos patrimoniais para àqueles que mantêm uma relação socioafetiva. Ademais, tem também o intuito de analisar o entendimento de juristas e magistrados sobre o tema através de publicações, as quais se tornaram opiniões basilares para resolver querelas levantadas em torno do direito ao recebimento desse tipo de benefício pecuniário e herança, quando trata-se de relação socioafetiva entre as partes.

Dessa forma, a presente pesquisa tem ainda por justificativa a relevância social do tema, pois propõe também discorrer sobre a possibilidade de pessoas serem consideradas dependentes previdenciários e herdeiros, em virtude do convívio afetivo que caracteriza a socioafetividade, requerendo, assim, o seu direito à pensão por morte e herança judicialmente.

Por ser um tema que ainda não foi especificamente legislado, a missão para resolver os pleitos de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* passou a ser da doutrina e do judiciário, devendo cada caso concreto ser analisado com cautela.

Quanto à metodologia do presente estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica de publicações que analisam o ordenamento jurídico concernente ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seus reflexos jurídicos no Direito Previdenciário e no Direito Sucessório. Para tanto, serão utilizados como base de dados, livros e artigos publicados no período de 2008 a 2022, os quais discorram acerca dos descritores “socioafetividade”, “pensão por morte” e “herança”, oportunidade em que o presente estudo adotará a pesquisa descritiva para alcançar os objetivos. De acordo com Gil (2010, p. 45), “a pesquisa bibliográfica é efetivada, respectivamente, a partir de material literário que recebeu tratamento analítico”.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa é exploratória, pois busca expor os posicionamentos doutrinários a respeito do tema. De acordo com Vilela (2007, p. 08), a pesquisa exploratória “realiza descrições precisas da situação e quer descobrir as relações existentes entre os elementos componentes da mesma [...] restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo.”.

Com relação aos procedimentos de abordagem da pesquisa, será adotado o método dedutivo. Segundo Rodrigues (2010, p. 138) o método dedutivo consiste em examinar, mediante raciocínio lógico, as soluções particulares adotadas para um dado problema, a partir de premissas gerais, admitidas como verdadeiras.

No que tange à abordagem do problema, caracteriza-se como um estudo qualitativo, que, segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 141), é a modalidade de pesquisa mais empregada nos estudos que envolvem teores jurídicos, a qual não busca comprovar evidências *a priori*, devendo analisar-se os dados à medida que forem coletados.

Dessa forma, a presente pesquisa possui relevância social, por tratar-se de tema com acentuado interesse na interpretação jurídica, mais especificamente, com relação ao Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito Sucessório, pois envolve o caráter hermenêutico para interpretar as possibilidades causais de cada processo, no que diz respeito ao direito de concessão do benefício de pensão por morte e direito à herança para os dependentes e herdeiros socioafetivos.

2 COMPOSIÇÃO FAMILIAR ONTEM E HOJE

Diante das diversas transformações sociais e culturais que influenciaram a população brasileira e as significativas mudanças que estabeleceram os novos arranjos familiares, é fundamental examinar a evolução das composições familiares na trajetória histórica do Brasil e o desenvolvimento do Direito da Família no ordenamento jurídico pátrio.

Por vários anos, o conceito de família foi constituído de regras que desconsideravam aspectos da realidade e da evolução social e cultural brasileira. Assevera Mariano (2011) que:

no Brasil, a sociedade abrigou a família matrimonializada do início do século passado tutelada pelo Código Civil de 1916 onde haviam inúmeras discriminações em função do contexto social que o Código havia sido constituído (MARIANO, 2011, p. 04).

A formação da instituição familiar era marcada pelo matrimônio, de elevada hierarquização, subjugação da mulher, e preponderância da autoridade do homem (LÔBO, 2017, p.15). A partir da segunda metade do século XX, houve o reconhecimento da preponderância da evolução social na formação e conceito familiar, propiciando aos legisladores promoverem alterações legislativas diretamente inclinadas à família.

Segundo Villa (2012), diante das várias transformações familiares que instigaram novas decisões jurídicas, interpretações e alterações no tocante ao conceito de família, sobressaem-se: o envelhecimento da população; a diminuição da fecundidade; o menor número de matrimônios; o aumento das separações; o atraso das uniões; o novo papel da mulher na família e no trabalho, assim como os novos agentes inseridos no ciclo familiar.

Na atualidade, a família se constitui em um conceito titulado de eudemonista, que concentra-se e prima pelo afeto entre os seus integrantes. Este conceito foi adotado pelo ordenamento jurídico do Direito de Família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe uma nova ótica sobre a família, passando a prezar pela igualdade entre homem e mulher, pela proteção de todos os integrantes familiares, pela tutela não apenas do casamento oficial, mas, também, pela união estável e família monoparental (MARIANO, 2011).

Desse modo, como aduz Dias (2005), o grande precedente da socialização dos indivíduos é a família, por se tratar de uma organização social em que cada um detém uma função.

Nessa esteira, Wagner (2011) assevera que, não é simples a identificação e classificação de novas composições familiares ou dos seus novos personagens inseridos no ciclo familiar. O conceito de família, que anteriormente tinha a consaguinidade como principal garantia jurídica comprobatória de que o indivíduo pertencesse à família, foi ampliado, agregando outros aspectos como a coabitação e afinidade, originando o termo “socioafetividade”.

O termo socioafetividade sobreveio para integrar na relação familiar os indivíduos que não possuem vínculo biológico, mas que partilham de uma convivência de afeto mútuo, possuindo, ainda, caráter de dependência quanto ao aspecto filiação. Dessa forma, é necessária uma reflexão à luz da justiça com o fim de examinar a legitimidade da filiação socioafetiva para definir causas no Direito de Família, no Direito Previdenciário e no Direito Sucessório.

2.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Considerados alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios jurídicos, garantidos através Constituição Federal de 1988, sustentam todo o sistema constitucional. Esses princípios, atribuídos de eficácia imediata, estabelecem valores morais e de justiça que devem estar presentes no sistema jurídico. Desse modo, *a priori*, devemos refletir sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um macro princípio, tendo em vista que este rege as relações jurídicas, não apenas aquelas do Direito de Família (DIAS, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma cláusula pétrea, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, tendo como propósito resguardar os direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a nossa Carta Magna prima pelo tratamento digno ao ser humano, independentemente de sua classificação social. Para Lôbo (2017), a dignidade da pessoa humana impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade, por tratar-se de um núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas.

No que concerne ao Direito de Família, por intervenção do princípio da dignidade da pessoa humana, a família é uma instituição de valor instrumental, amparada para o auxílio e proteção dos seus integrantes na solidariedade constitucional, promovendo a dignidade de forma isonômica e democrática (TEPEDINO, 2020).

É necessário salientar que a Constituição Federal de 1988, através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da Igualdade (art 5º, *caput*, CRFB/88), garante os direitos de filiação baseados na convivência afetiva. Conforme este entendimento, a relação de filiação deve considerar a necessidade de cuidado do indivíduo (LEMISZ, 2010). Nesse mesmo passo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PECULIARIDADES.

- A 'adoção à brasileira', inserida no contexto de filiação sócioafetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.
- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.
- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.
- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrares, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.
- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar "adotivo" e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura.
- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológicos e sócio afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido. (Resp 833712 / RS, TERCEIRA TURMA, STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.06.2007). (SANCHES, 2014, p. 02).

Observa-se que, atualmente, as instâncias judiciais, como o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Estaduais, também consagram o Princípio da Afetividade;

Princípio da Liberdade de Constituir Família; o Princípio da Solidariedade Familiar; além do Princípio do Pluralismo Familiar, entre outros como fundamentos centrais na discussão atual no Direito de Família, principalmente quando se trata de casos que fazem menção à condição socioafetiva dos envolvidos para efeitos de dependência.

Diante disso, é importante explanar o Princípio da Afetividade. Presente implicitamente na Constituição Federal de 1988, este deve ser frontalmente vinculado às relações contemporâneas. Para sua caracterização e existência, é necessária a ostensividade, isto é, que se apresentem como família para a sociedade; e a estabilidade, que corresponde à supressão de relacionamentos casuais ou que não detém o aspecto de comunhão de vida (LÔBO, 2017).

Por sua vez, o Princípio da Isonomia é previsto na Constituição Federal de 1988, no art 5º, *caput*, como direito e garantia dos cidadãos, dispondo que todos são iguais perante a lei. Para Tartuce (2016), o princípio da igualdade corresponde a um preceito civil-constitucional, elementar à família, com propósito de não existir diferenciação entre filhos biológicos e afetivos, estando estabelecidos direitos e garantias de forma isonômica.

Por conseguinte, ainda, é importante elucidar o princípio do pluralismo das entidades familiares. Este princípio é um respaldo para a integração no ordenamento jurídico das famílias parentais e pluriparentais, produzindo os necessários efeitos jurídicos intrínsecos à relação familiar constituída (DIAS, 2016). Assim, as escolhas realizadas pelos indivíduos são uma garantia advinda da liberdade individual que, por sua vez, emana do princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, são pressupostos para a validação de uma nova instituição familiar: a seriedade, a estabilidade e o propósito de constituição de família, os quais devem ser analisados através dos valores garantidos na Constituição Federal de 1988, não apenas objetivamente por entidades religiosas ou autoridades públicas (TEPEDINO, 2020).

2.2 Socioafetividade no Direito Constitucional e no Direito de Família

De acordo com Lucas (2010), um importante aspecto para a caracterização do direito de um indivíduo compor o ciclo familiar no Brasil é o afeto. Sua valia suplantou a área social, educacional e psicológica, alcançando patamares jurídicos. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 passou a ter em consideração não

apenas o fator biológico, mas também os fatores convivência social e afetiva para promover a garantia dos direitos antes conferidos aos frutos da consanguinidade. Estes parâmetros constitucionais foram determinantes para a consagração da filiação socioafetiva no sistema jurídico pátrio, legitimando a dependência daqueles indivíduos que assim são tratados no Direito de Família, tendo como preceito a vontade dos indivíduos.

A nossa Carta Magna de 1988 assegura o direito à filiação socioafetiva em seu art. 227, §6º:

Art. 227- (...)

§ 6º - Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, p. 128).

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional reforça o direito consagrado na Constituição Federal de 1988. Todavia, *a priori*, é preciso explanar a evolução normativa no Direito de Família.

Influenciado pelo Código Alemão, o Código Civil de 1916 era marcado por uma estruturação matrimonializada, regendo sobre a celebração do casamento, sua validade, efeitos, relações econômicas e pessoas da vida conjugal (FARIAS; RONSENVALD, 2020). Contudo, diante das grandes mudanças no cenário familiar e social, estando o Código Civil de 1916 destoante das configurações contemporâneas, viu-se a necessidade de uma nova legislação.

Com o advento do Código Civil de 2002, no intuito de regulamentar o Direito de Família, em consonância com as garantias constitucionais, as alterações da legislação encaminharam para uma adaptação às evoluções sociais e costumes (GONÇALVES, 2014). No Código Civil de 2002, preponderou princípios constitucionais e a primazia dos laços afetivos, abandonando terminologias discriminatórias que causavam diferenciação entre filhos.

Segundo Dias (2017), no Direito de Família, o afeto alcançou *status* de princípio fundamental, vindo a ser um componente norteador das relações parentais, conjugais e familiares. Por outro lado, não se pode confundir o afeto com afetividade, pois esta pode ser presumida. Assim, a afetividade entre os entes familiares, no caso, pais e filhos, apenas se afugenta com a privação do poder familiar ou com a morte (LÔBO, 2014).

Destarte, o Código Civil Brasileiro atual determina, em seus artigos 1593 e 1596, o tratamento igualitário entre filhos de qualquer origem:

Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

Art. 1596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002, p. 365).

À vista disso, é possível compreender que o Código Civil com a expressão “outra origem”, permitiu a realização de uma análise mais ampla, com a finalidade de integrar os filhos não advindos da consanguinidade, ou seja, do parentesco socioafetivo. Assim, corroborando com os preceitos constitucionais, o Código Civil legitima o reconhecimento da filiação socioafetiva, para efeitos de direitos e deveres da família, principalmente para o ramo do Direito Previdenciário e do Direito Sucessório. Contudo, esta condição deve ser comprovada judicialmente.

Nesse passo, conforme o Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal, a viabilidade jurídica da multiparentalidade surge da perfilhação socioafetiva (BRASIL, 2005). Desse modo, a filiação socioafetiva, fundada na posse de estado de filho, tem como critérios para o seu reconhecimento a convivência de fato e duradoura, a qual gera laços de amor, afeto, carinho e respeito recíprocos, como se pais e filhos fossem. Por sua vez, Maria Berenice Dias entende que:

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias (DIAS, 2017, p. 52).

Nesse sentido, o posicionamento doutrinário e judicial sobre a posse de estado de filho é sinalizado através de Enunciados. À vista disso, os Enunciados 103, 256 e 519 do Conselho da Justiça Federal dispõem que:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL, CJF).

Por conseguinte, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, atesta com o entendimento exposto, consoante Enunciado nº 7: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade” (BRASIL, CFJ, 2013).

Diante disso, é possível averiguar a posse de estado de filho através de 3 segmentos: como o suposto filho é tratado pela família afetiva, conferindo-lhe meios de subsistência, educação, entre outros; uso do sobrenome comum à família; e a notoriedade no meio social em que está inserido (PEREIRA, 2021).

O assentamento da filiação socioafetiva fundamenta-se no comportamento dos indivíduos, o qual revela a interação como pais e filhos. Nesse sentido, o comportamento apresenta-se na integração do indivíduo ao grupo familiar, papel parental, bem como convivência duradoura (LÔBO, 2014). Destarte, segundo Dias (2017), a vontade expressa é considerada o liame familiar-parental no plano civil. Contudo, foi elementar para a concretização da família plural na jurisprudência pátria quando foi admitido o instituto da multiparentalidade.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento da possibilidade de acumular a paternidade biológica com a afetiva, sem predominância de uma em detrimento da outra. A tese foi firmada no tema de Repercussão Geral 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios” (BRASIL, STF, 2016).

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há prevalência entre o vínculo biológico e o socioafetivo, atestando, assim, a possibilidade de coexistência destes. Nesse sentido, houve a permissão jurídica para a filiação multiparental, admitindo dois pais ou duas mães (CALDERÓN, 2017).

Após alicerçado esse entendimento, admitindo-se a multiparentalidade, com a edição do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), teve início a concretização legislativa da pluralidade familiar. Em seguida, foi alterado pelo Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019.

Com a referida alteração, foi possibilitado que seja realizado perante os oficiais de registro civil o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos de idade. Diante disso, para o

reconhecimento, em vida, da filiação socioafetiva de filhos acima de 12 (doze) anos, não se exige decisão judicial, bastando estar atendido o procedimento disposto no art. 11 do Provimento nº 63/2017 do CNJ.

Contudo, ainda, há uma restrição quanto ao número de parentes socioafetivos. Consoante art. 14 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, a paternidade ou maternidade apenas será efetivada de forma unilateral e não implicará no registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento do nascimento (BRASIL, CNJ, 2017).

Outrossim, o Provimento 83/2019 incluiu dois incisos ao referido artigo 14, determinando que somente é permitido inserir 1 (um) ascendente socioafetivo, seja paterno ou materno, bem como que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo carecerá de um processo de reconhecimento judicial (BRASIL, CNJ, 2019).

Nesse passo, também é possível observar que a validação da filiação socioafetiva está presente na Lei nº 12.010/2009, em conformidade com os artigos 1618 e 1619 do Código Civil, a qual dispõe sobre a regulamentação nacional de adoção filial, em conformidade com a Lei nº 8.069/2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na forma destas legislações infraconstitucionais, é prevista a equiparação entre os filhos de origem biológica e filhos de relação socioafetiva, não admitindo diferenciação no tratamento social, bem como jurídico quanto aos seus direitos e obrigações (COSTA, 2011).

Além dos direitos previstos na legislação pátria, pode-se observar a legitimação da filiação socioafetiva através do reconhecimento em decisões judiciais, havendo a formação de uma jurisprudência positiva sobre o tema e provocando uma aceitação desta forma de relação familiar. Diante disto, não restam dúvidas de que a filiação socioafetiva não difere juridicamente da filiação biológica, inclusive para reflexos no benefício previdenciário de pensão por morte e o direito sucessório à herança.

3 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

O reconhecimento da filiação/parentalidade socioafetiva poderá ser realizado *post mortem*, quando ocorrer de uma das partes for falecida. Como já exposto, a socioafetividade é fundada no carinho, afeto, cuidado e vontade recíproca neste ato, não podendo ser unilateral para o reconhecimento.

Nesse passo, para o reconhecimento da filiação socioafetiva judicial, é necessário a comprovação da posse de estado de filho e a posse de estado de pai, ou seja, haver a reciprocidade entre as partes, tratamento como pai/filho e reputação perante a sociedade como se assim o fossem.

Embora a legislação pátria não tenha disposto expressamente sobre o reconhecimento da filiação fundamentada na socioafetividade, tampouco a *post mortem*, a validação desse reconhecimento deverá ser pautada na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, é importante salientar que o pedido deve ter fundamento no art. 1.593 do Código Civil, como ocorreria em vida.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.500.999/RJ, tendo como Relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, asseverou que é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte. Assim, vislumbram-se brechas jurídicas para a fundamentação de outras demandas, nas quais, apenas com o óbito, findou-se o vínculo de afeto mútuo entre os indivíduos nesse contexto familiar.

Nesse cenário, surge a dificuldade de comprovação da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 898.060/SC de 2016, admitiu a coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, aduzindo que devem ser apreciados na situação o princípio da paternidade responsável e a busca do melhor interesse da criança, para chegar à verdade real. Todavia, é necessária uma análise de cada caso concreto.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, consoante REsp nº 1.674.849/RS, entendeu que a tese do STF não se trata de uma regra. No cenário processual para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, quando a questão econômica é manifesta, o Juízo que analisar o pleito deve observar os requisitos próprios dessa afetividade, quais sejam: provas da reciprocidade da vontade da parentalidade, ou seja, posse de estado de pai e posse de estado de filho. Em consequência, serão conferidos os direitos ao benefício previdenciário e à sucessão hereditária.

De outra banda, é necessário diferenciar o instituto da adoção póstuma e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, posto que possuem elementos diversos, porém, por vezes, são tratados como institutos congêneres. Consoante entendimento de Maria Berenice Dias (2017), a adoção póstuma é o procedimento previsto no art. 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese em que ocorrer o óbito do adotante no curso do processo, *in verbis*:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

Desse modo, a adoção irá se constituir através de uma sentença judicial a ser proferida após a morte do adotante, tratando-se, assim, de uma espécie de adoção. Já o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, tem como escopo a posse de estado de filho baseado na afetividade e convivência duradoura. Nesse sentido, é possível observar que a adoção póstuma e a parentalidade socioafetiva reconhecida pós-morte possuem fundamentos legais diversos.

Superado este ponto, cumpre-se analisar os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no direito previdenciário, no tocante ao benefício de pensão por morte, assim como os impactos no direito sucessório, ou seja, quanto à herança.

3.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.500.999/RJ

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento unânime no Recurso Especial 1.500.999/RJ quanto ao reconhecimento de paternidade socioafetiva pós-morte. Anteriormente, no Recurso Especial 1.326.728/RS, sob a Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ admitia a possibilidade de adoção póstuma sem a propositura da ação de adoção, com fundamento em uma interpretação extensiva do art. 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, não houve unanimidade neste julgamento.

No que diz respeito ao REsp 1.500.999/RJ, foi possível observar uma diferenciação realizada pelo STJ entre filiação socioafetiva e adoção póstuma. No

caso, foi ajuizado por Eduardo Augusto Soares Fernandes um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, cumulado com petição de herança, em face dos herdeiros do falecido Mery Fernandes.

No caso dos autos, afirma o autor que quando tinha apenas 1 (um) ano de idade foi adotado pela ré, tendo sua mãe adotiva mantido uma união estável com o falecido por 42 (quarenta e dois) anos. Em sua certidão de nascimento, foi averbada a realização da adoção pela ré, bem como a inclusão do sobrenome da família. A demanda pairou sobre a relação entre o falecido e o autor, visto que não houve adoção judicialmente efetuada.

Para a comprovação do vínculo pleiteado, a parte autora juntou ao Processo declaração de imposto de renda constando o nome do autor como filho adotivo, fotografias estampando a presença do *de cuius* na sua infância e vida adulta, inclusão no seguro e previdência privada como beneficiário, boletins escolares constando a assinatura do falecido, publicação do aniversário do autor em jornal do Rio de Janeiro/RJ, mencionando Mery Fernandes e sua esposa como seus pais.

Ademais, ressalte-se que a presença do sobrenome da família no registro do autor atribuiu forte evidência para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, tendo em vista que satisfaz o requisito de posse de estado de filho (*nomem*).

Em sede de primeiro grau, entendeu o Juízo pela desnecessidade da prova testemunhal, diante das diversas provas presentes nos autos para a demonstração da paternidade socioafetiva pleiteada, julgando antecipadamente a lide. Descontentes com a Sentença, foi interposto pelos irmãos e sobrinhos do *de cuius* o Recurso Especial, sob o argumento da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal, cerceamento de defesa, assim como aduziram que o ordenamento jurídico não embasa a decisão de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* proferido pelo juízo *a quo*.

O caso foi analisado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a qual negou provimento ao Recurso Especial interposto. Outrossim, com o presente julgamento, a Corte modificou seu entendimento anteriormente aplicado, admitindo, assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva sem a necessidade de uma ação judicial de adoção, consoante ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.500.999/RJ, Terceira Turma, Julgamento em 12 de Abril de 2016, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso em análise, foi apontado pelo Ministro Relator que é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, com fundamento no art. 1593 do Código Civil, mencionando, também, o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF. Com isso, entendeu pela presença dos requisitos do "estado de posse de filho", ou seja, a paternidade real desempenhada pelo falecido, o tempo de convivência, a publicidade do vínculo, registrando a existência de afeto e assistência mútua entre pai e filho.

Nesse sentido, o posicionamento anterior sobre a questão de que teria que dar uma interpretação extensiva ao art. 42 §6º do ECA para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* não foi mais aplicado, tendo a Corte, acertadamente, fundamentado seu entendimento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando a verdade dos fatos para a procedência deste tipo de demanda, ou seja, a presença dos requisitos da "posse de estado de filho", e, principalmente, o afeto recíproco entre os indivíduos.

De outra banda, observa-se que a razão de tais demandas advém da inércia dos indivíduos na relação socioafetiva quanto ao não reconhecimento deste vínculo ainda em vida. Contudo, não obsta este reconhecimento diante de todos os fundamentos já elencados neste estudo, através de provas convincentes e irrefutáveis da convivência, afeto e publicidade do laço socioafetivo.

3.2 Impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no Direito Previdenciário

O Direito Previdenciário abrange todas as leis relativas à Seguridade Social do cidadão brasileiro, com o intuito de normatizar, principalmente, a forma de como os órgãos dispõem os seus serviços. Aduz Macena (2011), que o Direito Previdenciário diz respeito ao ramo do Direito Público que tem o objetivo de estudar e disciplinar a seguridade social, regulamentando os serviços da Previdência, seja a Social ou Privada. Nesse sentido, é o ramo do direito que materializa o vínculo do cidadão com o Estado através da Lei nº 8.213/91.

Prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social tem natureza contributiva, ao passo que advém da filiação obrigatória, devendo o cidadão, ora segurado, submeter-se às regras e especificações normativas. Nessa conjuntura, a seguridade social é tida por gênero, e a previdência social espécie, logo, o vínculo jurídico entre o Estado e o contribuinte irá legitimá-lo ao recebimento de benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Com a peculiaridade de reconhecimento da filiação socioafetiva, ou seja, a possibilidade da multiparentalidade, esta acaba por gerar impactos jurídicos de toda ordem. Aduz Calderón (2017), que devem ser respeitados todos os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, contudo deve-se evitar excessos e abusos advindos deste reconhecimento. Nesse sentido, é necessário analisar o impacto jurídico proveniente do reconhecimento da filiação/parentalidade socioafetiva *post mortem* no Direito Previdenciário, mais especificamente no tocante à concessão do benefício de pensão por morte.

Dentre os benefícios previdenciários previstos e despendidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), órgão que delibera sobre assuntos dessa natureza, a pensão por morte é inserida como direito certo e adquirido. Quanto ao seu conceito, o jurista Sérgio Pinto Martins (2011, *apud* DIAS; NASCIMENTO, 2011, p. 03) afirma que a pensão por morte é “o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida”.

Galdino (2011) assevera que a Pensão por Morte está prevista no Direito Previdenciário através de um conjunto de leis, sendo um benefício tipicamente familiar e o seu pagamento é previsto no Regime Geral da Previdência Social

(RGPS), cuja finalidade é proteger e manter os dependentes do segurado falecido da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 normatiza sobre a função primordial da Previdência Social no Capítulo que dispõe sobre os Direitos Fundamentais Sociais. A concessão de benefícios pecuniários de pensão pagos pela Previdência social, especificamente com relação à morte do segurado da Previdência, tem amparo legal no artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada [...] [...] V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que o benefício previdenciário de pensão por morte, conforme deliberado, pode ser um benefício permanente ou transitório; sua prestação é continuada, substitutivo de remuneração mensal, paga obrigatoriamente e automaticamente na rede bancária autorizada, obedecendo os termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à legitimação do seu recebimento, como o próprio nome indica, está vinculada diretamente, pelo fato de esse acontecimento acarretar prejuízo frontal à qualidade de vida de seus dependentes, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, no art. 74, citado a seguir:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
[...]. (BRASIL, 1991).

Gepp (2009) elucida que a pensão por morte é direcionada exclusivamente aos entes do ciclo familiar do segurado que são declaradamente dependentes do mesmo, em acordo com o rol taxativo de dependentes da Previdência, conforme dispõe o Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.

É importante ressaltar que o novo entendimento jurídico com relação aos direitos previdenciários de dependência, admite a inserção de novos entes que não sejam necessariamente aqueles mencionados na legislação constitucional e

infraconstitucional, ou seja, pessoas com relação consanguínea com os demais integrantes do ciclo familiar. Trata-se dos indivíduos cuja relação se baseia no afeto, na convivência social intensa e íntima comprovados no cotidiano do grupo familiar. Nesse ponto, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente como legítima para fins de direitos da família, considerando o princípio constitucional da isonomia e dignidade da pessoa humana.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16º, dispõe os dependentes que constituem beneficiários de pensão por morte, considerando apenas a presunção de dependência, ou seja, são inseridos aqueles entes da família que são mantidos economicamente pelo segurado da Previdência Social. Dessa forma, na referida Lei, os dependentes são divididos em três classes:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (BRASIL, 1991).

Apesar do argumento jurídico válido no enumerado, faz-se necessário ressaltar que o legislador, na ocasião da edição da referida Lei, teve a intenção de dar o rótulo de dependentes apenas àqueles indivíduos que diretamente são mantidos economicamente pelo segurado da Previdência, dividindo-os através de classes que determinam o grau de intercessão com o mesmo. No entanto, a regulamentação da Lei Ordinária acima mencionada, definidora do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nem sempre atende aos anseios e pensamentos da sociedade na atual composição da família, mas que são considerados meritórios na Constituição de 1988 (GUERRA, 2011).

Dessa forma, Simonato (2012) assevera que a mera especificação de dependentes de primeira, segunda e terceira classe prescrita na Lei nº 8.213/91, já não é mais definitiva no ordenamento jurídico hodierno. Principalmente, quando é levada em consideração a proteção social concedida aos cidadãos na CF/88, que abrange também a nova instituição familiar, podendo ser acatadas situações de excessão, visando proteger aqueles indivíduos que são acolhidos no seio familiar de forma circunstancial, tornando-os merecedores de auferir pensão na eventual morte de seu mantenedor, caso este seja segurado da Previdência e desde que seja comprovada uma relação de dependência entre os mesmos.

No esteio dessa nova ordem constitucional que preza pelo direito social das pessoas, Galdino (2011) ressalta que a relação socioafetiva é considerada por demais para que seja concedida a pensão por morte àqueles indivíduos que, apesar de não possuir parentesco consanguíneo com o segurado da Previdência, foram acolhidos e integrados ao ciclo familiar do mesmo, passando a ter a chamada dependência socioafetiva.

Com a aplicação do princípio da igualdade, aduz Cassetari (2017), que sendo reconhecida a filiação/parentalidade socioafetiva e os efeitos previdenciários advindos do reconhecimento do *status* de filho/pais/irmãos, é possível e legítimo o direito à pensão por morte. Outrossim, o autor desperta a cautela quanto ao reconhecimento da multiparentalidade, no tocante ao impacto que poderá ocorrer no sistema previdenciário, posto que será possível o pagamento do benefício de três ou quatro pais falecidos aos seus filhos. Caso ambos os pais socioafetivos venham a óbito, ora segurado, o filho receberá ambos os benefícios de pensão por morte, exceto regra previdenciária do órgão em contrário.

Quanto ao acúmulo de benefícios de pensão por morte, a legislação não apresenta vedação quando trata-se de filhos ou enteados, existindo a proibição apenas para cônjuges e companheiros (VALADARES, 2016).

Diante das mais recentes determinações judiciais com relação à concessão da pensão por morte aos dependentes que não constam no rol taxativo da Previdência Social, ou seja, dependentes sociais ou de relação socioafetiva inseridos no contexto da família, colaciono Decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A concessão do benefício, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento. 2. Incontroverso o óbito e a qualidade de segurado. 3. São diversos os vínculos familiares decorrentes da relação de parentesco, dos quais se insere o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetivo, em razão da convivência afetuosa com o filho de criação, amparada no amor e cuidados despendidos, com características peculiares ao poder familiar previsto no Código Civil (artigo 1630 a 1634, inc. I) 4. Não há óbice à concessão de pensão por morte ao pai não biológico do segurado, desde que comprovada a relação de paternidade socioafetiva e a dependência

econômica em relação ao instituidor do benefício. 5. Entendo que o conjunto probatório está em sintonia e demonstra, com eficácia, a existência de relação de paternidade socioafetiva entre autor e falecido, independentemente de não o ter adotado, o que não desnaturou o vínculo afetivo existente entre eles. 6. Comprovada a dependência econômica do autor. 7. Há incidência de correção monetária na forma da Lei n. 6.899, de 08/04/1981 e da legislação superveniente, conforme preconizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante precedentes do C. STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), bem como do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). 8. A incidência de juros de mora deve observar a norma do artigo 240 do CPC de 2015, correspondente o artigo 219 do CPC de 1973, de modo que são devidos a partir da citação, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% ao mês por força do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art 1º-F da Lei 9.494/1997), de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança, conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). 9. Recurso parcialmente provido. (TRF-3, ApCiv 0021238-12.2012.4.03.9999 SP, Relatora: Leila Paiva Morrison, Data de Julgamento: 25/05/2021, 9ª Turma).

PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO DE DOIS PENSIONAMENTOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É devida a pensão por morte a filho socioafetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde ter a idade pelo segurado como se fora seu filho. 3. Demonstrada a qualidade de dependente do filho maior inválido, uma vez comprovado que o quadro mórbido é preexistente ao óbito dos segurados, ex vi do art. 16, I, e §4º, da Lei nº 8213/91. À luz do art. 124 da Lei nº 8.213/91, não existe impedimento ao recebimento simultâneo de benefícios de pensão decorrentes dos falecimentos de instituidores genitores/guardiões. 5. Presentes todos os requisitos, devem ser deferidas as pensões desde a data do falecimento da mãe adotiva da autora, a qual recebia cota integral da pensão instituída por seu esposo. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação dos benefícios, nos termos do art. 497, do CPC. (TRF-4 – AC 50122940820194047009 PR, Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Data de Julgamento: 05/10/2021, Turma Regional Suplementar do PR).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não há óbice à concessão de pensão por morte à mãe não biológica do segurado, desde que

comprovada a relação de maternidade socioafetiva e a dependência econômica. 3. Dependência econômica significa contribuição às despesas da família, implica na participação significativa no orçamento doméstico, não sendo necessário que a subsistência dependa exclusivamente dos recursos advindos do segurado. Assim, para que configurada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, não se exige que o trabalho do filho seja a única fonte de renda da família. Outrossim, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 4. No caso em tela, a autora provou que criava o sobrinho desde a infância, mantendo relação de mãe e filho, e que a contribuição do *de cujus* era imprescindível para o sustento da família à época do óbito, fazendo jus à pensão por morte requerida. [...] (TRF-4 – APELREEX 0000544-87.2015.4.04.9999, Data de Julgamento: 24 de outubro de 2017, Relatora: Luciane Merlin Clève Kravetz, Quinta Turma).

À vista disso, com a aplicação dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e os princípios do Direito de Família, assim como presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, é totalmente legítimo o recebimento do benefício de pensão por morte. A legislação previdenciária ainda é omissa no que diz respeito ao reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva e seus efeitos na área, contudo é possível vislumbrar indícios de sua legitimação, como exposto.

3.3 Impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no Direito Sucessório

O ramo do Direito que normatiza e regula a transferência de patrimônio da pessoa que veio a óbito ao herdeiro, em razão de lei ou de testamento, é o Direito das Sucessões. Neste passo, o termo “sucessão” remete a substituição de uma pessoa por outra, a qual irá avocar para si direitos e obrigações (MENEZES, 2018).

Por conseguinte, conceitua-se herança como o “conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”, ou o “conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (TARTUCE, 2018, p.15). Assim, é o patrimônio deixado pelo falecido e que será transmitido a quem possua o direito de herdá-lo.

O direito sucessório à herança é garantia fundamental prevista no art. 5º, XXX e XXXI da Constituição Federal de 1988: “é garantido o direito de herança; a

sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*" (BRASIL, 1988). Assim sendo, sua função social tem o fim de resguardo e perpetuação familiar através da transmissão da riqueza do falecido (PEREA, 2015).

No tocante à identificação dos sucessores legítimos da herança, o art. 1.829 do Código Civil de 2002, prevê que são:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (BRASIL, 2002, art. 1829).

Por conseguinte, o artigo 1.845 do Código Civil dispõe quem são os herdeiros necessários do falecido, ou seja, os que não devem ser suprimidos da herança legítima, exceto com a ocorrência de indignidade e deserdação. Ademais, consoante artigo 1.784, a legislação determina que com o óbito do indivíduo, será aberta a sucessão, transmitindo-se a herança, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Nesse cenário, é possível observar a intenção do legislador, que não observa apenas o patrimônio do falecido, mas tem a preocupação com a continuidade da família, valorizando a dignidade da pessoa humana. Consoante entendimento dos autores Tartuce e Simão (2013), os ditames de chamamento do cônjuge ou companheiro e demais parentes do falecido desdobram-se de uma presunção legal de afetividade, isto é, os parentes mais próximos ao falecido possuem primazia à linha sucessória.

Nesse sentido, pertence ao conceito de descendente a relação: (a) consanguínea ou natural, os de origem biológica; (b) civil, decorrente da adoção; (c) socioafetiva, constituída a partir da posse de estado de filho; e (d) social, decorrentes de técnicas de reprodução assistida e a concepção *in vitro* (DIAS, 2018).

Segundo os ditames e garantias previstas na Constituição Federal de 1988, não deve haver distinção entre filhos biológicos e socioafetivos. Consequentemente, o filho socioafetivo também é herdeiro necessário, cabendo a este a reserva legal assegurada pelo art. 1789 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, Madaleno (2018)

aduz que o reconhecimento da multiparentalidade tem a proposição de atribuir à socioafetividade a mesma significação da realidade consanguínea. Assim, integram os direitos do filho socioafetivo todos os efeitos jurídicos do parentesco, a exemplo, alimentos, nome, guarda e herança.

Como relevante impacto, é possível salientar a formação do vínculo jurídico entre os envolvidos no reconhecimento do vínculo socioafetivo, sejam filhos, pais ou mães. Desse modo, o filho socioafetivo será considerado parente em linha reta com sua família biológica e socioafetiva, conforme previsto nos artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil de 2002 (PÓVOAS, 2017).

Consoante artigo 227, §6º da Constituição Federal/1988, como já citado alhures, é garantido o tratamento isonômico dos filhos provenientes ou não do casamento, bem como a igualdade da filiação (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, a isonomia garantida na Carta Magna consagra uma interpretação mais extensa. Os filhos devem ser tratados igualmente enquanto os pais estão em vida, ao passo que deve permanecer a mesma consideração no óbito destes (SILVEIRA, 2017).

Destarte, independentemente do íterim entre o reconhecimento da filiação/parentalidade socioafetiva e o óbito, o direito à sucessão é devido. Walmendes (2017) assevera que o impacto jurídico do reconhecimento conferirá o montante da legítima, assegurando o direito à partilha da herança dos pais socioafetivos.

Nesse sentido, colaciono a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2031599 RS 2021/0384893-7, bem como Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, salvo situações excepcionais, deve valer, de regra, para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado; 2. O caso dos autos, porém, além da eloquência das provas produzidas, configura exceção, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem. Isso porque a certidão de batismo da recorrida, nos quais os recorrentes constaram como pais, em conjunto com a prova oral colhida, demonstram a configuração da inequívoca posse do estado de filho; 3. Uma vez reconhecido e estabelecido o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advém de tal

relação, de forma retroativa (*ex tunc*). Portanto, por via de consequência, consoante constou na sentença, deve ser formalizada a averbação no registro civil da filiação, ainda que isso importe em situação de multiparentalidade – conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 898060/SC – bem como reconhecido o direito da apelada à herança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS – AC 50001092420138210062. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 8 de abril de 2021, 8ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. RECURSO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. – É inegável o acolhimento da paternidade socioafetiva baseada na posse de estado de filho, já amplamente admitida na doutrina e jurisprudência, e que é, sem dúvida, um dos pilares da constitucionalização do direito de família, na medida em que alcança novas relações familiares com esteio no afeto, rompendo-se o vínculo biológico para aceitar o emocional em sua essência. – Sucumbe a pretensão recursal dos apelantes frente à comprovada relação de paternidade socioafetiva entre as partes, não merecendo prosperar a alegação de ausência dos elementos do *tractatus*, *nominativo* e *reputatio* neste caso, uma vez que ficou inequivocamente demonstrado o tratamento recíproco entre pai afetivo e filho, bem como a apresentação do autor como filho, além da notória reputação pública de filho do *de cuius*, amplamente reconhecida na sociedade. – Recurso negado. Sentença mantida. (TJMG – AC 0145979-78. 2013.8.13.0105, Relator: Wander Marotta, Julgamento em: 10 de março de 2022, 5ª Câmara Cível).

Portanto, os efeitos jurídicos decorrentes do vínculo familiar são devidos, uma vez reconhecida judicialmente a parentalidade/filiação socioafetiva *post mortem*. Por consequência, no registro de nascimento constará os nomes dos pais biológicos e socioafetivos.

Após o deferimento da filiação socioafetiva, os impactos refletirão no direito sucessório, social, moral e equitativo dos indivíduos (SIMÕES, 2008). De outra banda, Vargas (2018) aborda um viés controverso advindo desse reconhecimento, no que diz respeito à possibilidade de herdar a herança de dois pais e de duas mães, ou seja, ser descendente biológico e socioafetivo, e sobrevir um enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, para o reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade, houve embasamento na legislação constitucional e infraconstitucional, isto é, deve haver o tratamento igualitário entre os filhos, com isso, a dupla herança não deve ser considerada um enriquecimento sem causa. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de cumulação de herança do pai socioafetivo e biológico, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Consoante entendimento majoritário da jurisprudência pátria, a paternidade socioafetiva e a biológica são totalmente compatíveis, logo, as responsabilidades e atribuições, de todo cunho, estão intrínsecas ao vínculo familiar reconhecido, devendo ser asseguradas pelo ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços e as transformações no Direito de Família e tendo em vista o entendimento atual a respeito das composições familiares amparado pelo Direito à proteção do indivíduo advindo tanto das leis Constitucionais e Infraconstitucionais brasileiras, o presente estudo constatou que não há dissenso e nem ilicitude jurídica ao admitir que a filiação/parentalidade socioafetiva seja objeto de constatação de direitos, para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte como dependente do segurado da Previdência Social e direito ao patrimônio hereditário do seu pai/filho socioafetivo.

Não são incomuns situações em que um indivíduo que tenha praticado todas as funções de um pai/mãe venha a óbito sem a formalização do vínculo afetivo com o filho. Contudo, o reconhecimento da filiação/parentalidade socioafetiva *post mortem* é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuindo alicerce na Doutrina e em Decisões de vários Tribunais do País.

Conforme o presente estudo, diante da inexistência de previsão legal específica quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seus impactos no direito previdenciário e no direito sucessório, identifica-se uma lacuna legal.

Para tanto, nos vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados nesse estudo, observou-se que, para que a dependência socioafetiva seja aceita como verdadeira, é preciso haver o devido reconhecimento de um convívio intenso baseado no afeto entre as partes, demonstrando a viabilidade da equiparação com os entes familiares biológicos.

Para Dias (2013), a socioafetividade, apesar de não ser reconhecida no Direito formal, se define como aspecto muito importante para o Direito Civil e para o Direito de Família, pois o convívio familiar baseado no bem-estar é considerado essencial e, muitas vezes, mais relevante do que o vínculo biológico, principalmente quando diz respeito às ações jurídicas impetradas.

O reconhecimento da socioafetividade pleiteada, mesmo sem previsão expressa na legislação pátria, deve ter fundamento no art. 1593 do Código Civil. Nesse passo, para a comprovação do vínculo socioafetivo pós-morte e a procedência do pedido, o julgador deve identificar na relação a afetividade e a posse de estado de filho, aferindo os elementos: a) trato: como o filho/pai socioafetivo é

tratado pela família, sendo garantido a este educação, subsistência, entre outros; b) nome: presença do sobrenome da família; c) fama: a publicidade e reputação como filho.

Em razão disso, verificou-se que, em todas as alegações arguidas pela jurisprudência disposta nesse estudo, há um firme propósito de demonstrar que a filiação socioafetiva não é um ato formal, mas uma relação que se ergue através de vínculos que se desenvolvem entre as partes, desaguando numa relação de dependência socioafetiva. Na realidade, a dependência socioafetiva não existe sem o tratamento recíproco e a convivência constante de pai/mãe e filho.

Na análise realizada, constatou-se que, sendo a pensão por morte devida aos entes do ciclo familiar do segurado de que são dependentes, com a declaração da filiação socioafetiva, este terá o mesmo direito do filho biológico, inclusive, a possibilidade de cumulação do recebimento de pensão por morte por seus pais biológicos, no caso da ocorrência de falecimento. Nesse passo, os direitos e deveres também advindos do Direito Sucessório alcançam o filho socioafetivo, o qual será considerado parente em linha reta da sua família biológica e socioafetiva.

Ademais, não se deve confundir a ação declaratória de filiação socioafetiva com a adoção póstuma, tendo em vista que esta é uma modalidade de adoção, consoante previsão do art. 42, §6º do ECA, resultando em uma sentença prolatada após o falecimento do adotante. De outra banda, a filiação socioafetiva será reconhecida e declarada a partir da presença dos requisitos já explanados neste estudo: a afetividade, a posse de estado de filho e a convivência duradoura, bem como através de uma análise cautelosa do caso concreto.

Dessa forma, é preciso afirmar que ainda existem várias lacunas a serem preenchidas pelo nosso Ordenamento Jurídico no tocante ao direito à pensão por morte do segurado da Previdência Social apenas pela relação socioafetiva, assim como quanto aos direitos no âmbito do Direito Sucessório, tendo em vista que houve uma omissão da legislação em explicitar que o convívio social e afetivo é base para validar o direito adquirido. Contudo, percebe-se uma evolução considerável a partir da Constituição Federativa de 1988, bem como na reforma do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, que preveem um tratamento isonômico não apenas para os indivíduos com filiação biológica, mas também para aqueles de outra origem.

Desse modo, é fato reconhecido que a filiação socioafetiva é considerada pelo Direito de Família, Direito Sucessório e Direito Previdenciário como inconteste para

efeito de comprovação da dependência, sendo amparada, tanto na norma Constitucional e Infraconstitucional, como também através da Doutrina e jurisprudência formada, que dão provimento aos direitos e deveres advindos deste reconhecimento *post mortem*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 256**. 2005. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 103**. 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 519**. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Provimento nº 63**. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Provimento nº 83**. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. X Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 7**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. X Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 6**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002, Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990, Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre a adoção. Brasília, 2009, Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **AC 50001092420138210062.** Julgado em: 8 de abril de 2021. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1194340727/apelacao-civel-ac-50001092420138210062-rs>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. **AC 0105979-78.2013.8.13.0105.** Julgado em: 10 de março de 2022. Relator: Wander Marotta. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1408286313/apelacao-civel-ac-10105130145979001-governador-valadares/inteiro-teor-1408286476>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível. **ApCiv 0021238-12.2012.4.03.9999.** Relatora: Desembargadora Leila Paiva Morrison. Julgado em: 14 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1317569701/apelacao-civel-apciv-212381220124039999-sp>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. **AC 5012294-08.2019.4.04.7009.** Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em: 05 de Outubro de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1319011895/apelacao-civel-ac-50122940820194047009-pr-5012294-0820194047009>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. **APELREEX 0000544-87.2015.4.04.9999.** Relatora: Luciane Merlin Clève Kravetz. Julgado em 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825596827/apelacao-reexame-necessario-apelreex-5448720154049999-rs-0000544-8720154049999/inteiro-teor-825596892>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.674.849/RS.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 17.04.2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/relatorio-e-voto-574626080>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.500.999.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12.04.2016. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1618230/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 833712/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 15 de Maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4/inteiro-teor-14096683>>. Acesso em: 7 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **AREsp 2031599 RS 2021/0384893-7**. Relator: Ministro Humberto Martins, Julgado em: 22 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1389103801/agravo-em-recurso-especial-aresp-2031599-rs-2021-0384893-7/decisao-monocratica-1389103834>>. Acesso em: 7 abr. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Livia Ronconi. O que é filiação sócioafetiva? In: **Direito das famílias**, 2011. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, F. E; NASCIMENTO, C. C. **Pensão por morte: aspectos materiais, processuais e jurisprudência dominante**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 14, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9833&revista_caderno=20>. Acesso em: 8 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v. 6.

GALDINO, Miguel Augusto Marçano. **A pensão por morte no Direito Previdenciário brasileiro**. Monografia apresentada à Universidade de Brasília. Brasília-DF: UnB, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2101/1/2011_MiguelAugustoMarcanoGaldino.p>. Acesso em: 7 mai. 2022.

GEPP, John Neville. **A pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social e o Ordenamento Jurídico comparado**. Dissertação apresentada à Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp090483.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6. p. 306-307. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. v. 6.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6.

_____. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

GUERRA, Carlos André de Castro. **O direito fundamental social à pensão por morte: reflexões sobre cônjuge ou companheiro e dependentes**. Dissertação apresentada à Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2011. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp092373.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2022.

LEMISZ, Ivone Ballao. **Reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal**. Artigo. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 7 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014.

LUCAS, Bibiana de Borba. **Filiação sócioafetiva**. Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27353/000764591.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 set. 2021.

MACENA, Aldinei Rodrigues. **Direito Previdenciário: conceito**. São Paulo, 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://direitoepraxis.blogspot.com/2011/04/direito-previdenciario-conceito.html>>. Acesso em: 7 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Artigo. 2011. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/ana-beatriz-parana-mariano.html>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo. Atlas, 2011.

MENEZES, Rafael de. **Direitos das sucessões - aula 1**. 2018. Disponível em: <<https://rafaelmenezes.adv.br/aula/direito-das-sucessoes/aula1-7/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PEREA, Nayara M. **A Função Social da Herança: aplicação do princípio da boa-fé**. 2015. Disponível em: <https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a_funcao-social-da-heranca>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro, 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. São Paulo: Avercamp, 2006. 217p.

SANCHES, Salua Scholz. Filiação sócioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 4182, dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31489>>. Acesso em: 7 set. 2021.

SILVEIRA, Renato. **Direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <<http://direitopresente.blogspot.com/2017/06/direito-das-sucessoes.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SIMONATO, Priscilla Milena. **O conceito constitucional de dependência econômica na pensão por morte**. Dissertação apresentada à Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2012. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5847>>. Acesso em: 7 mai. 2022.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo: Editora Fiuza, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.

_____. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: **Direito, estado e sociedade**, n. 5. ago./dez. 1994.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VARGAS, Isadora Formenton. Enriquecimento sem causa: análise da descarga argumentativa em caso julgado pelo TJRS em 1986 e novos comandos ao intérprete com o 25 Código Civil de 2002. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2018.

VILELA, Maria Estela Moreira. **Métodos e Técnicas de Estudo**. Artigo. 2007.

Disponível em:

<http://famanet.br/pdf/cursos/semipre/metodos_tecnicas_estudo_md3.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

VILLA, Simone Barbosa. Os formatos familiares contemporâneos: transformações demográficas. **Observatorium Revista Eletrônica de Geografia**, v. 4, n. 12, p. 02, dez. 2012. Disponível em:

<<http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/4edicao/n12/01.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

WAGNER, Adriana. **Desafios psicossociais da família contemporânea**.

Pesquisas e Reflexões. Porto Alegre: Artmed, 2011.

WALMENDES, José. **Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva**. 2017. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTAÇÃOJOSEWALMENTE_S.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.